



2.º	PUBLICADO Nº D. O. U.
C	De 21 de 07/1992
C	Rubrica

384

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10630-000.853/89-75

(nms)

Sessão de 04 de julho de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.372

Recurso n.º 84.487

Recorrente INDÚSTRIA DE MADEIRA TREZE DE MAIO LTDA.

Recorrida DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

PIS/FATURAMENTO - .Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO - .Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MADEIRA TREZE DE MAIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAES, JOSÉ CABRAL GAROFANO e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10630-000.853/89-75

Recurso Nº: 84.487  
Acórdão Nº: 202-04.372  
Recorrente: INDÚSTRIA DE MADEIRA TREZE DE MAIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a empresa acima identificada às fls. 01, notificada do lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de receitas no ano de 1986.

Inconformada, apresentou impugnação tempestiva (fls. 04 ), contentando em parte o lançamento e anexando DARF, referente à parcela do recolhimento que julga devido.

A autoridade singular julgou (fls. 12 ), procedente a ação fiscal, com base no decidido no processo principal.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 15 ), solicitando o cancelamento da notificação, por haver efetuado o recolhimento sobre o excesso da receita bruta apurada no ano.

O presente processo já foi apreciado por esta câmara em sessão de 07.12.90, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência, para que fosse juntado aos autos, cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado, foi anexada cópia do Acórdão nº 102-25.402, de 10.09.90, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso.

É o relatório.

segue-

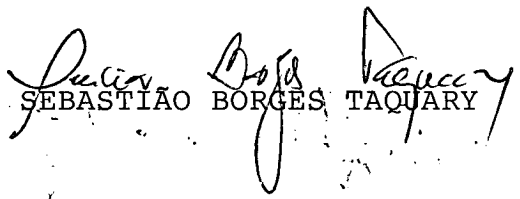
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas. E sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao PIS/FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 102-5.402, juntado por cópia às fls. 25/29, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1991

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY